



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 6795, 24 DE ABRIL DE 1970

11/05/1970

Dispõe sobre a constituição da CODEM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CODEM

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Belém autorizada a constituir, na forma prevista pelo Decreto-Lei Federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940 e modificações posteriores, uma Sociedade de Economia Mista, que se denominará COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS METROPOLITANAS e usará a sigla “CODEM” ou outra que for estabelecida no Estatuto.

Parágrafo único. A CODEM terá sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo abrir agências, filiais ou escritórios em qualquer cidade do território nacional e seu prazo indeterminado.

Art. 2º A CODEM terá como objetivos:

[1] I – administrar e explorar economicamente os bens de uso especial e os bens dominicais da Prefeitura de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integração e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMDI);

I – administrar e explorar economicamente os bens e direito dominicais da Prefeitura Municipal de Belém, que lhe forem conferidos com vistas à integração e adequação dessa atividade mercantil aos objetivos de estabelecimento e implementação do PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO (PMDI); (REDAÇÃO ORIGINAL)

II – promover, junto com os órgãos competentes, o estabelecimento e implementação do PLANO METROPOLITANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO para a área da “GRANDE BELÉM”;

III – elaborar, direta ou indiretamente, estudos e projetos globais ou setoriais de interesse do desenvolvimento integrado metropolitano;

IV – executar, direta ou indiretamente, obras serviços ou encargos definidos nos projetos aprovados como de atribuições da empresa;

V - participar, como acionistas ou sob outra forma, em outras entidades ou empresas, públicas ou privadas, para a consecução de objetivos comuns;

VI – celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Belém e com outras entidades federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou delegada, para a execução de obras, serviços ou encargos de interesse comum;

VII – promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém.

§ 1º. A CODEM deverá recorrer preferencialmente, sempre que possível e adequado às suas finalidades, à execução indireta, mediante contrato desde que exista iniciativa privada capacitada a desenvolvê-la.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Belém e qualquer de suas autarquias ou órgãos para-estatais darão prioridade à utilização dos serviços da empresa, na execução de encargos afins aos objetivos da CODEM.

Art. 3º A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do poder Executivo, sendo a ata correspondente posteriormente arquivada no Registro do Comércio, observada a legislação vigente que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL DA CODEM

Art. 4º O Capital social da CODEM será do montante autorizado no respectivo Estatuto, de acordo com as normas estabelecidas nos Artigos 45 e seguintes da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e será representado por ações ordinárias ou preferenciais, sempre nominativas ou nominativas endossáveis, que poderão ser subscritas, também por outras pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ou por pessoa física.

§ 1º. A Prefeitura Municipal de Belém, quer nos atos constitutivos, quer nas emissões posteriores de ações ordinárias, decorrentes de aumento de capital, subscreverá sempre o montante suficiente para garantir-lhe o mínimo de cinquenta e um por cento (51%) do capital votante.

§ 2º. As ações da CODEM poderão ser subscritas e integralizadas nos termos da legislação específica em vigor, por pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias de deduções tributárias, a título de incentivos fiscais ou desenvolvimento de áreas topográficas ou setores da economia, inclusive com recursos captados por instituições financeiras, na forma do Artigo 2º, do Decreto-Lei Federal nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e modificações posteriores.

Art. 5º Para a constituição da empresa fica a Prefeitura Municipal de Belém autorizada a subscrever, por si ou através de órgãos de sua administração indireta, o máximo do capital representado por ações ordinárias, facultando a subscrição por particulares para compor o número de acionistas exigido no Art. 38, § do Decreto-Lei Federal nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 1º. Constituída a empresa, fica a Prefeitura autorizada a alienar à união, ao Estado do Pará e a outras Prefeituras ou entidades autárquicas ou para-estatais, por valor nunca inferior ao nominal, parte das ações ordinárias que tenha subscrito, reservando para o Município de Belém participação acionária nunca inferior a cinquenta e um por cento (51%) do capital votante.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às ações subscritas em decorrência de aumentos de capital.

[2]Art. 6º Aos acionistas minoritários com direito a voto serão assegurados os direitos de conferidos na legislação federal, assim como outros previstos no Estatuto da Sociedade.

Art. 6º Aos acionistas minoritários, quando se tratar de entidades estatais, autárquicas ou para-estatais, será assegurado o direito de representação nos órgãos diretivos da empresa na proporção de um terço (1/3) de sua composição. (REDAÇÃO ORIGINAL)

[3]Art. 7º Para a integralização das ações subscritas pela Prefeitura, na constituição ou nos aumentos de capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio da CODEM os bens dominicais ou os de uso especial do Município de Belém, atuais ou futuros, no todo ou em parte, inclusive os direitos integrantes do seu patrimônio enfiteutico e os resultantes da incorporação do acervo da PARÁ ELETRIC COM. LTDE, os quais passarão à administração e exploração da Companhia, que assumirá, como sucessora, todos os direitos e obrigações, legais ou contratuais, vinculados aos referidos bens, observado o disposto no Art. 17 desta Lei.

Art. 7º Para a integralização das ações subscritas pela Prefeitura, na constituição ou nos aumentos de capital da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio da CODEM os bens dominicais do Município de Belém, atuais ou futuros, no todo ou em parte, inclusive os direitos integrante do seu patrimônio enfiteutico e os resultantes da incorporação do acervo da Pará Eletric Comp. Led., os quais passarão à administração e exploração da companhia, que assumirá, como sucessora, todos os direitos e obrigações, legais ou contratuais, vinculados aos referidos bens, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1º. Os bens e direitos do patrimônio da CODEM, inclusive aqueles de que trata este artigo, poderão ser alienados ou gravados de ônus reais ou obrigacionais, mediante decisão da diretoria, homologada pelo Prefeito Municipal de Belém, para a obtenção de recursos financeiros destinados a estudos, projetos ou outros fins e serviços que atendam aos objetivos da empresa, inclusive mercantis.

§ 2º. Para efeito de incorporação de que trata este artigo, deverão ser observadas as normas relativas à avaliação e previstas na legislação vigente sobre sociedades anônimas. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 8º As ações preferenciais não terão direito a voto, porém gozarão das garantias de prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, nos casos de liquidação ou extinção da sociedade, e de percepção de

dividendos mínimos, fixados pelo Estatuto Social até o limite de 12% ao ano sobre o seu valor nominal. Parágrafo único. O Estatuto poderá, também, criar classes de ações preferenciais e impor outras limitações facultadas na legislação sobre sociedades anônimas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA CODEM

[4]Art. 9º A CODEM será administrada por um Conselho de Administração, com funções normativas, e por uma Diretoria Executiva.

§ 1º. O Conselho de Administração, cujas atribuições serão estabelecidas no Estatuto, é órgão de deliberação coletiva, constituída dos seguintes membros:

I - Presidente, que será o Diretor Presidente da empresa;

II – Um conselheiro, que será qualquer dos demais diretores;

III – Cinco Conselheiros, eleitos pela Assembléia Geral,

§ 2º. A Diretoria Executiva, à qual caberá a representação judicial ou extra-judicial da sociedade, exercerá as funções executivas e de administração, será constituída dos diretores com designações e atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, devendo ser eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de quatro (4) anos.

§ 3º. A Presidência da Sociedade será exercida pelo Diretor para isso designado pelo Prefeito.

Art. 9º A CODEM será administrada por um CONSELHO DIRETOR, com funções normativas, e por uma DIRETORIA EXECUTIVA.

§ 1º. O CONSELHO DIRETOR, cujas atribuições serão estabelecidas no Estatuto, será constituída no máximo de sete membros:

I – um Presidente, nomeado pelo Prefeito e demissível “ad nutum”;

II – dois conselheiros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de quatro anos;

III – três Conselheiros, obrigatoriamente eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de quatro anos.

§ 2º. A Diretoria Executiva, à qual caberá a representação judicial ou extra-judicial da sociedade, exercerá as funções executivas e de administração, será constituída de três diretores com designações e atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto, devendo ser eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de quatro anos.

(REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 10. O Conselho Fiscal será constituído de três membros, com mandato de 01 (hum) ano.

§ 1º. Para a constituição do Conselho Fiscal, a Prefeitura indicará um representante, as pessoas jurídicas de Direito Público e entidades para-estatais, o segundo e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o terceiro.

§ 2º. Quando o Conselho Fiscal não puder ser constituído na forma do parágrafo anterior, todos os seus membros serão eleitos pela Assembléia Geral.

Art. 11. É privativo de brasileiros o exercício dos cargos e funções de membros do Conselho de Administração da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Art. 12. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal terão remuneração fixada anualmente pela Assembléia Geral, consideradas as condições do mercado de trabalho.

Art. 13. As disponibilidades financeiras da CODEM poderão ser aplicadas em obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos de renda fixa garantidas pelo Sistema Financeiro da Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A CODEM poderá requisitar servidores públicos, através da competente solicitação, para realização de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores públicos do Município de Belém que forem requisitados, gozarão de todas as vantagens como se estivessem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Prefeitura e poderão perceber, também, gratificação da CODEM, de acordo com o nível de remuneração da função desempenhada.

Art. 15. Todos os bens, rendas e serviços ou direito da CODEM gozarão de ampla e irrestrita isenção de todos os tributos de competência do Município de Belém, atuais ou futuras, inclusive contribuição de melhoria, gozando, também, a empresa de todas as prerrogativas que sejam necessárias ao aproveitamento de desapropriações pelo Governo Municipal, por utilidade pública ou interesse social.

Art. 16. Os dividendos a que tiver direito a Prefeitura Municipal de Belém pela participação da CODEM poderão ser reinvestidos em aumentos de capital social da empresa.

Art. 17. Dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da constituição da empresa, ainda que não tenham sido incorporados ao seu patrimônio, os bens de que trata o Art. 7º passarão a ser administrados pela CODEM, observada, no que couber, a legislação ainda vigente.

§ 1º. Enquanto perdurar a administração de que trata este artigo a CODEM receberá, como remuneração dos serviços prestados, uma comissão de dez por cento (10%) sobre o montante efetivamente arrecadado, até que se efetue a incorporação.

§ 2º. O pagamento da remuneração referida no parágrafo anterior correrá à conta da verba competente no Orçamento do município.

Art. 18. As condições de exploração dos bens que forem incorporados ao patrimônio da CODEM serão fixadas pela empresa, observadas as normas estatutárias e os fatores do mercado que ensejam, da melhor forma, o atendimento dos objetivos da companhia e maior rentabilidade.

Parágrafo único. A CODEM deverá respeitar os contratos existentes sobre os bens a serem incorporados.

Art. 19. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado de Belém, que for estabelecido pela CODEM mediante deliberação de seu Conselho de Administração, terá força de lei formal delegada e obrigará a todos os munícipes, uma vez aprovado por ato do Poder Executivo.

Art. 20. A CODEM poderá receber subvenções, financiamento ou outras contribuições pela Prefeitura Municipal de Belém e de quaisquer entidades estatais, autárquicas, para-estatais ou privadas, inclusive de agentes financeiros nacionais ou internacionais.

Art. 21. Para atender aos dispêndios e investimentos, inclusive integralização de capital em dinheiro, relativos aos atos constitutivos da CODEM, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, até o limite máximo de TRÊS MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS (NCr \$3.000.000,00), que correrá à conta dos seguintes recursos:

I – HUM MILHÃO DE CRUZEIROS NOVOS (NCr \$ 1.000.000,00), mediante aplicação da verba FUNDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA, do Orçamento do Município para o atual exercício;

II – DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS NOVOS (NCr \$ 2.000.000,00), mediante aplicação dos recursos disponíveis do Município;

Art. 22. Na constituição da empresa, a integralização de ações pela Prefeitura, não poderá ultrapassar o limite do crédito autorizado no artigo anterior.

Art. 23. O mandato inicial do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal perdurará apenas até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária no ano de 1971.

Art. 24. A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 24 de abril de 1970.

MAURO PORTO
Prefeito Municipal de Belém

[1] Inciso I com NR dada pela Lei nº 6.861, de 08/02/1971.

[2] Art. 6º com NR dada pela Lei nº 6.861, de 08/02/1971.

[3] Art. 7º com NR dada pela Lei nº 6.861, de 08/02/1971.

[4] Art. 9º com NR dada pela Lei n. 6.861, de 08/02/1971.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.